



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00406/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102168/2020-11**

**INTERESSADOS: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 61.575.775/0001-80. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.573.251,74 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Eletronuclear, pelo prazo de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993;

III- Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

Sr. Consultor-Jurídico,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 20 de março de 2020 (Portaria nº 754, de 20/03/2020) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 61.575.775/0001-80 na prática dos ilícitos previstos nos art. 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013 e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

2. A Comissão de PAR indiciou TECHINT por supostamente prometer ou dar vantagem indevida, direta ou indiretamente, a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, em licitação promovida pela Eletronuclear S.A. – Eletronuclear, empresa do Grupo Eletrobras. Ao praticar tais condutas, a Techint Engenharia e Construção S/A incorreu, em princípio, nas condutas tipificadas no artigo 5º, inciso I e inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. A TECHINT apresentou defesa (SEI 1577739), em 28.07.2020.

4. No Relatório Final do citado PAR (SEI 2262494), a Comissão concluiu pela responsabilização da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A nos seguintes termos:

À vista das provas constantes nos presentes autos e consideradas as razões apresentadas pela Defesa, esta CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária Techint da pena de multa no valor de R\$ 22.468.159,78, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, e da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Tais recomendações decorrem da constatação de que a Techint Engenharia e construção S.A., participante dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, prometeu e deu, por meio da empresa líder deste último – UTC Engenharia S.A., vantagem indevida a agentes públicos, integrantes do corpo diretivo da Eletronuclear, assim como a agentes políticos, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Igualmente foi comprovado, no curso deste processo, que a Techint celebrou acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, por meio da combinação, entre os consórcios Angra 3 e UNA3, de preços e contratos a serem arrematados por cada grupo, incidindo nas infrações previstas no art. 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

Considerando que os atos que fundamentam as imputações acima também foram praticados antes de 29/01/2014, data de vigência da Lei nº 12.846, de 2013, entende esta Comissão de PAR que a Techint demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

5. A TECHINT apresentou alegou finais em 21 de fevereiro de 2022 (SEI 2283158).

6. Neste momento, no bojo do Processo nº 00190.109105/2022-57, a empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A apresentou pedido de julgamento antecipado (páginas 2-152), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

7. Por meio do NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (Processo nº 00190.109105/2022-57, páginas 153- 166), aprovada pelo DDESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO (pág. 181) e DESPACHO DIREP (pág. 182), a CRG analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.

8. A CRG procedeu à reanálise do programa de integridade da pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ nº 61.575.775/0001-80 ((Processo nº 00190.109105/2022-57, páginas 167-177).

9. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes..

10. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (Processo nº 00190.109105/2022-57, pg. 189) confirmou a proposta de julgamento antecipado nos termos e condições da nota técnica nº 3042/2022/COREP1 (SEI 2602370), bem como consignou expressamente a assunção das obrigações financeiras lançadas na já mencionada nota técnica, comprometendo-se ao pagamento, em parcela única, (i) da multa de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, no montante de R\$ 10.573.251,74, e (ii) da quantia correspondente à devolução de lucro, de valor histórico estimado em R\$ 2.686.265,92, sujeito a atualização na data de conclusão deste procedimento.

11. Ressltou, ao fim, que a aceitação de responsabilidade positivada nesta proposta de julgamento antecipado não alcança nenhuma pessoa física, nem constitui reconhecimento, sugestão ou atribuição de qualquer tipo de responsabilidade objetiva ou subjetiva dos seus colaboradores perante essa e. CGU ou qualquer outra esfera jurídica.

12. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

13. É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

15. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

### **2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

16. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

17. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

18. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

19. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

20. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

21. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

22. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias

consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

23. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

24. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

25. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

26. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

27. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

28. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

### **2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022**

29. Em relação ao caput do art. 7º: O PAR nº 00190.102168/2020-11, encontra-se em fase de análise de alegações finais, ou seja, ainda não foi julgado.

30. Em relação ao inciso I do art. 7º: O PAR nº 00190.102168/2020-11, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação se encerrou em 29/09/2022, dentro do qual a interessada apresentou seu pedido.

31. Em relação ao inciso II, do art. 7º: O PAR nº 00190.102168/2020-11, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022.

### **2.4.2. Do mérito do pedido**

32. A TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR

33. Apesar da CPAR, em seu relatório final, concluir pela responsabilidade da Techint Engenharia e Construção S/A pela prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I e inciso IV, linhas "a" e "d", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a CRG, na análise deste pedido de julgamento antecipado acatou as alegações da interessada, excluindo a imputação do inciso I, do art. 5º, em face da existência de elementos de informação não convergentes a esse respeito.

34. Acerca do ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, a CPAR, no Relatório Final, assim se manifestou:

Sobre a alegação de não haver prova de que, nas reuniões entre as empresas, foram tratadas questões ilegais, tal argumento se fragiliza no momento em que se constata que não apenas aquelas reuniões de fato ocorreram, e que as provas juntadas a este Processo dão sustentação à convicção de que nesses encontros foi efetivamente discutido o tema de pagamento de propinas, divisão de mercado e ajuste de preços.

Tais recomendações decorrem da constatação de que a Techint Engenharia e construção S.A., participante dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, prometeu e deu, por meio da empresa líder deste último – UTC Engenharia S.A., vantagem indevida a agentes públicos, integrantes do corpo diretivo da Eletronuclear, assim como a agentes políticos, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Outrossim, deve-se pontuar que o inciso I do Art. 5º da Lei nº 12.846/13 apresenta-se como tipo misto alternativo, ou seja, a lei estabeleceu diversos núcleos (prometer, oferecer ou dar) que caso praticados de modo isolado ou todos em conjunto haveria a consumação desse ato lesivo. Nesse sentido, o ato lesivo de "dar" a vantagem indevida por si só constitui o cometimento do referido ato lesivo não sendo, portanto, mero exaurimento.

35. A empresa, no bojo do pedido de julgamento antecipado, apresentou as seguintes alegações (páginas 2-28):

44. A Nota Técnica (SEI 1436304) também sugere o envolvimento da TECHINT em pagamento de vantagens indevidas nos contratos da Eletronuclear (p. 5), ressaltando declarações prestadas por Dalton Avancini (Camargo Corrêa) e Flávio Barra (Andrade Gutierrez) em suas respectivas colaborações (SEI 1610960 e 1547486,

respectivamente).

45. Contudo, as referidas declarações simplesmente não se prestam a embasar nenhuma alegação de pagamento de propina.

[REDACTED]

49. Do lado da TECHINT, ainda corroboram a deficiência probatória (i) o desfecho de auditoria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que não identificou contratos fictícios e/ou pagamentos indevidos na TECHINT,2 e (ii) o arquivamento do inquérito policial relativo às apurações de Angra 3, sem nenhuma medida tomada contra qualquer pessoa relacionada à TECHINT (doc. 1).

50. A admissibilidade de qualquer imputação exige que a alegação esteja acompanhada de elementos suficientes de autoria e materialidade<sup>3</sup>, o que definitivamente inexistente no tocante à alegação de que a contratação das obras de montagem eletromecânica tenha envolvido pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

51. Simplesmente não há correlação entre a imputação e o acervo probatório juntado pela própria CGU – que, na verdade, indica precisamente o contrário –, o que evidencia a manifesta inconsistência da suposição, que deverá ser excluída do escopo material da admissão de responsabilidade na formulação da respectiva proposta de julgamento antecipado.

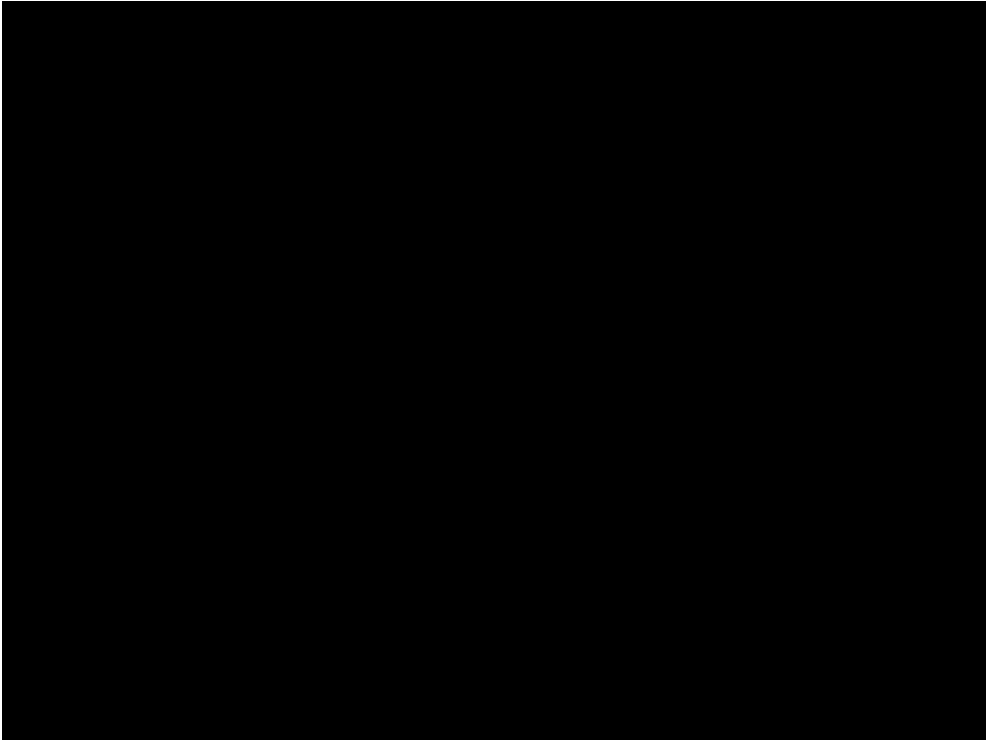
36. Em seu relatório final, a CPAR remete à provas constantes do Termo de Indiciação (SEI 1552767) para fundamentar a prática do ato lesivo previsto no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013:

Foram consideradas, como provas da imputação 1, o termo de colaboração firmado por Dalton Avancini (SEI 1610960), referido igualmente como prova na Denúncia (SEI 1436283) e Sentença (SEI 1436278), ambas da Operação Radioatividade. Também foram considerados como provas desta imputação os termos de colaboração firmados por por Gustavo Botelho (SEI 1547488), além do Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436295)

37. Como consta do Termo de Indiciação que "*Dalton Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (autos nº 5013949- 81.2015.4.04.7000), quando revelou a atuação conjunta das empresas formadoras dos consórcios UNA 3 e ANGRA 3 e as tratativas para pagamento de propina para diretores da ELETRONUCLEAR e para partidos políticos nas licitações e contratos para montagem eletromecânica da Usina Angra*"

38. Consta ainda que "*na fl. 38 mesma sentença, afirma-se que Dalton Avancini confirmou sua participação na reunião do dia 01.09.2014 para tratar do esquema de cartelização e pagamentos de vantagens indevidas nos contratos da ELETRONUCLEAR. Na reunião estavam presentes Flávio Barra (Andrade Gutierrez), Ricardo Ourich (Techint), Ricardo Pessoa (UTC), Fabio Gandolfo (Odebrecht), Renato (EBE) e Petrônio (Queiroz Galvão)*".

39. Como consta da alegação da empresa que no depoimento de Dalton Avancini (Camargo Corrêa) (SEI 1610960) há informação sobre a cogitação do pagamento de propina pelo consórcio, mas não há informação de houve esse pagamento ou promessa de pagamento:



40. Considerando o elementos de prova dos autos, a CRG analisou as alegações de mérito apresentadas pela empresa nos seguintes termos:

**Alegação de atuação da TECHINT em ilegalidades na execução de obras civis da Usina Nuclear:**

2.18. Em que pese tenha sido mencionada uma única vez na nota de admissibilidade o termo execução das obras civis, cabe esclarecer que tal foi feito no contexto geral relatado pelas empresas colaboradoras. Contudo, como pode se observar no texto da nota de admissibilidade, bem como no Relatório Final, as demais referências à conduta da Techint dizem respeito à montagem eletromecânica da usina nuclear de Angra 3, sendo esse o escopo das imputações.

**Alegação de ilegalidade na união dos consórcios e na negociação de descontos**

2.19. A pessoa jurídica apresentou várias considerações acerca da suposta interferência indevida das pessoas jurídicas participantes da contratação na decisão de união dos consórcios para a execução do contrato.

2.20. Ocorre que os fatos acima mencionados não constam do escopo do PAR. Conforme consta no relatório final, foi tipificado ato lesivo em razão da Techint ter celebrado acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, por meio da combinação, entre os consórcios Angra 3 e UN3, de preços e contratos a serem arrematados por cada grupo, incidindo nas infrações previstas no art. 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

2.21. Dessa forma, deixamos de manifestar sobre esse ponto.

**Alegação de promessa de pagamento de vantagens indevidas**

2.22. Em sua manifestação, a pessoa jurídica faz diversas considerações sobre esse ponto do processo, alegando não existirem elementos suficientes para justificarem sua responsabilização pela promessa ou pagamento de vantagens indevidas.

2.23. Da análise dos elementos indicados pela pessoa jurídica em conjunto com as provas constantes dos autos, verifica-se que, a despeito de depoimentos acerca de promessa de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, existem outros relatos de que tais promessas de pagamentos teriam sido praticadas por uma das pessoas jurídicas parte do consórcio Angramon, sem a prévia anuência ou concordância da TECHINT e dos demais consorciados.

2.24. Diante do exposto, acatamos as alegações da interessada neste ponto, a fim de excluir a imputação de vantagem indevida, em face da existência de elementos de informação não convergentes a esse respeito.

**Alegação de fraude à licitação**

2.25. Sobre esse ponto a pessoa jurídica apresentou uma série de considerações. Ocorre que, da análise dos autos, verificam-se diversos elementos de informação convergentes no sentido de que, após a etapa de pré-qualificação, foram praticados atos lesivos no interesse da Techint, restando demonstrada sua responsabilidade objetiva pelas condutas dos participantes dos consórcios de que tomou parte.

41. Assim, a CRG, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, ao analisar, de forma fundamentada, as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, excluiu a imputação da prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 e cuja exclusão concordamos em razão do princípio do *in dubio pro reo*, por haver dúvidas sobre a participação da empresa na anuência do pagamento da propina feito pela UTC, considerando as provas e elementos de prova dos autos deste PAR.

42. Posteriormente, através do DESPACHO CRG (SEI 2630352), CRG apresentou a seguinte manifestação visando aclarar a abrangência da admissão da responsabilidade objetiva nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022:

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral da União após realização de reunião com a Consultoria Jurídica, durante a qual se deliberou pela necessidade de esclarecimento sobre alguns aspectos da aprovação, por esta unidade, do pedido de julgamento antecipado pela TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. ("TECHINT").

Assim, sendo serve a presente manifestação para complementar alguns pontos constantes da análise procedida pela Nota Técnica 3042/2022, aprovada pelas instâncias desta Corregedoria-Geral.

#### **Enquadramento legal da conduta**

Conforme consta dos autos, a Comissão de PAR, em seu relatório final, opinou pela responsabilização da Techint, por entender que ela estaria incurso nas infrações previstas nos seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013: 1) inciso I; 2) alínea "a" do inciso IV; e 3) alínea "d" do inciso IV. De forma análoga, as condutas ali verificadas atrairiam também a incidência do incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em seu pedido de julgamento antecipado, a TECHINT reconheceu sua responsabilidade objetiva pelo ilícito previsto no art. 5º, IV, "a". Todavia, deixou consignado não reconhecer "nenhuma responsabilização em relação às demais condutas previstas nos incisos e alíneas do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, especialmente no art. 5º, I".

Assim, necessário explicitar a razão desta unidade ter acatado o pedido de julgamento antecipado, uma vez que a pessoa jurídica não teria reconhecido duas das três tipificações a ela imputadas.

Quanto à incidência do inciso I, do art. 5º, após análise desta Corregedoria-Geral da União, entendeu-se pelo afastamento de sua imputação, em face da existência de elementos de informação não convergentes a respeito de tal conduta, conforme análise constante dos itens 2.22 a 2.24 da Nota Técnica 3042.

Restaria pendente, portanto, análise quanto ao enquadramento da alínea "d", cuja incidência não foi explicitamente reconhecida pela pessoa jurídica. A esse respeito, vale inicialmente transcrever os dois dispositivos constantes do inciso IV, do art. 5º, objeto da análise:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Da análise dos dispositivos, verifica-se claramente que a alínea "d" - além de também incluir condutas relativas a fraudes em contratos públicos - constitui ilícito de conteúdo genérico, em comparação ao da alínea "a". É de se dizer que, enquanto a alínea "d" trata de forma ampla da conduta de "fraudar licitação pública", a alínea "a" descreve um tipo específico de fraude, isto é, aquela que ocorre mediante combinação ou qualquer outro expediente.

Da análise do relatório final da CPAR, a Nota Técnica 3042 assim descreveu as condutas apuradas:

Alegação de fraude à licitação

Sobre esse ponto a pessoa jurídica apresentou uma série de considerações. Ocorre que, da análise dos autos, verificam-se diversos elementos de informação convergentes no sentido de que, após a etapa de pré-qualificação, foram praticados atos lesivos no interesse da Techint, restando demonstrada sua responsabilidade objetiva pelas condutas dos participantes dos consórcios de que tomou parte.

O que os fatos apuraram foram condutas praticadas, em conluio, por pessoas jurídicas ainda na fase de licitação. Assim, a adequação típica da conduta apurada se amolda, de forma mais específica, ao tipo descrito pela alínea "a". É verdade que a conduta igualmente se enquadraria na parte inicial da alínea "d", porém, apenas de forma subsidiária, em face de seu caráter genérico, conforme acima descrito. **Dessa maneira, entende-se que se deve privilegiar a tipificação no dispositivo jurídico que melhor descreve a conduta apurada. No caso concreto entende-se que a conduta passível de responsabilização pela pessoa jurídica, é aquela prevista pela alínea "a".**

Ademais, **é importante considerar que a pessoa jurídica, ao propor o julgamento antecipado assumiu a responsabilidade pelos fatos apurados pela CPAR, não podendo-se falar que houve negativa quanto a esse aspecto. Assim, entende-se que a assunção realizada pela pessoa jurídica está adequada aos fatos sob apuração.**

Em igual sentido, **é consequência lógica que, ao assumir a responsabilidade objetiva pela prática da infração da alínea "a", do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica acabe por estar igualmente enquadrada nos incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as infrações ali descritas possuem identidade de conteúdo com a prevista na Lei Anticorrupção.**

#### **Consequências de eventual descumprimento dos compromissos assumidos**

Além da questão do enquadramento acima tratada, a CONJUR alertou a necessidade de que a pessoa jurídica proponente manifeste ciência dos efeitos de eventual descumprimento dos compromissos assumidos, em sede do julgamento antecipado.

Com efeito, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 tornou pública política de dosimetria nos casos em que a pessoa

jurídica admite a prática de atos lesivos perante à CGU. Trata-se de política de incentivo a uma mais célere e efetiva responsabilização das pessoas jurídicas. Em contrapartida, a pessoa jurídica se beneficia de uma dosimetria reduzida, na aplicação das sanções cabíveis.

É natural, portanto, que o descumprimento dos compromissos assumidos pela pessoa jurídica resultem na desconstituição de todos os incentivos consequentes do julgamento antecipado, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação ou inexistência da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no §1º, item I do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

Do exposto, entende-se pela necessidade de nova intimação da pessoa jurídica interessada para que manifeste concordância com os termos deste despacho e, assim, prosseguimento do feito para decisão final do Ministro. (grifou-e)

43. Portanto, considerando as manifestações apresentadas neste PAR, para a análise do requisito de admissão da responsabilidade objetiva da TECHINT será considerada a prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e, por consequência lógica, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

44. A empresa, em atenção ao despacho CRG (SEI 2630352), manifestou concordância com o seu teor, notadamente no que diz respeito à ciência quanto aos efeitos de eventual descumprimento dos compromissos assumidos, e, por conseguinte, requerer o prosseguimento do feito para decisão final do Ministro da Controladoria-Geral da União (SEI 2631463).

45. Passa-se à análise dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022.

46. Sobre o requisito do art. 2º, inciso I - **a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento** - a empresa admite tal responsabilidade nos seguintes termos (Anexo Techint - Complemento de confirmação, SEI 2631463) :

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. ("TECHINT"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados, em atenção ao despacho CRG (SEI 2630352), manifestar concordância com o seu teor, notadamente no que diz respeito à ciência quanto aos efeitos de eventual descumprimento dos compromissos assumidos, e, por conseguinte, requerer o prosseguimento do feito para decisão final do Ministro da Controladoria-Geral da União

47. Destaca-se que, em sua última manifestação, a empresa concordou com DESPACHO CRG SEI 2630352, o qual conclui, em síntese que:

Ademais, é importante considerar que a pessoa jurídica, ao propor o julgamento antecipado assumiu a responsabilidade pelos fatos apurados pela CPAR, não podendo-se falar que houve negativa quanto a esse aspecto. Assim, entende-se que a assunção realizada pela pessoa jurídica está adequada aos fatos sob apuração.

**Em igual sentido, é consequência lógica que, ao assumir a responsabilidade objetiva pela prática da infração da alínea "a", do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica acabe por estar igualmente enquadrada nos incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as infrações ali descritas possuem identidade de conteúdo com a prevista na Lei Anticorrupção. (destacou-se)**

48. Sobre o requisito do art. 2º, inciso II, "a" - **ressarcimento do valor do dano** - assim se manifestou a CRG:

2.29. Sobre esse ponto, vale destacar que a Comissão mencionou no Relatório Final que há indicação nos autos "de dano pelo pagamento de vantagens indevidas de, no mínimo, R\$ 3.130.000,00, referente ao pagamento de propinas a agentes públicos nos valores de R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436250 e SEI 1436256), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436250 e SEI 1436256); R\$ 330 mil ao Presidente da Eletronuclear (SEI 1547488) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547488). Pela completa execução do contrato, a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da obra de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436250)".

2.30. Da análise dos autos, verifica-se que houve tratativas no sentido de oferecer vantagens indevidas a agente públicos, contudo, não se pode evidenciar que tais pagamentos efetivamente tenham ocorrido. A esse respeito, só temos a informação de que a UTC teria concretizado tal pagamento. Nada obstante, não ficou evidenciado que esse pagamento tenha ocorrido no interesse de todo o consórcio, uma vez que há diversos relatos no sentido de que a conduta não contou com a anuência prévia ou concordância posterior de todos os consorciados. **Assim, a par da dúvida jurídica, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto. (destacou-se)**

49. Em relação ao requisito do art. 2º, inciso II, "b" - **perda da vantagem auferida** - foi colocado na Nota Técnica, "para os fins da proposta de julgamento antecipado, a empresa informou que renuncia à diferença em seu favor; aceitando, em prol da pronta resolução do requerimento, o cálculo da Eletronuclear de R\$ 165.526.949,38. Assim, na hipótese de se adotar a estimativa subsidiária, o valor histórico do lucro de proposta seria de R\$ 2.686.265,92 (1/7 do lucro total do consórcio Angramon)".

50. **A proposta da interessada no tocante ao valor da vantagem auferida foi acatada considerando a convergência das informações prestadas pelas Techint e pela Eletronuclear, bem como que o percentual apontado consta nas planilhas de composição do BDI (2.39, da NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1).**

51. Em relação ao requisito do art. 2º, inciso II, "c" - **pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº**

**12.846, de 1º de agosto de 2013-** a CRG levou em consideração quando do cálculo da multa, as alegações relativas à agravante relativa à interrupção do serviço ou da obra, sendo consideradas os seguintes fatos:

1. não se verifica de forma inequívoca que a paralisação da obra tenha relação direta com a descontinuidade do pagamento de vantagens indevidas. Dessa forma, em reavaliação, sugere-se a não atribuição da referida agravante.
2. não ocorreu a comunicação espontânea por parte da pessoa jurídica antes da instauração do PAR, afastando-se assim a possibilidade de atribuição de tal circunstância, mesmo no cenário de pedido de julgamento antecipado.
3. quanto ao inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a referida atenuante (1,5%). Dessa forma, entendemos pela concessão dessa atenuante independente do benefício concedido em razão do pedido de julgamento antecipado, em corroboração à análise realizada na letra "a", parágrafo 2.30.
4. o programa de integridade foi reanalisado (vide documento anexo - SEI 2602371), tomando por base os argumentos apresentados em sede de alegações finais, e chegou-se ao valor de 1,4912, de forma que a referida circunstância atenuante deverá incidir para reduzir o sancionamento em 1,5%
5. a alteração da multa se deu apenas em razão dos devidos ajustes nas atenuantes e agravantes, e respectiva redução das alíquotas, não sendo preponderante, no caso, o valor da vantagem auferida.

52. A empresa se comprometeu ainda: a) a atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (art. 2º, inciso II, "d"); b) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (art. 2º, inciso II, "e"; e c) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, aliena "g").

53. Não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva (art. 2º, inciso II, "f"), considerando que esta já foi apresentada.

54. A empresa apresentou a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II, do art. 2º, da Portaria, nos seguintes termos (Processo nº 00190.109105/2022-57, página 189):

A TECHINT também consigna expressamente a assunção das obrigações financeiras lançadas na já mencionada nota técnica, comprometendo-se ao pagamento, em parcela única, (i) da multa de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, no montante de R\$ 10.573.251,74, e (ii) da quantia correspondente à devolução de lucro, de valor histórico estimado em R\$ 2.686.265,92, sujeito a atualização na data de conclusão deste procedimento.

55. Por fim, a CRG analisou alegação da atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, nos seguintes termos, com o qual concordamos:

2.94. Como regra de proporcionalidade, a atenuação da sanção de inidoneidade leva à aplicação da sanção diretamente inferior prevista pelo diploma de regência da licitação e contratos afetados. No caso, tal sanção é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, disposta pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão comporta juízo de proporcionalidade quanto a sua duração. A esse respeito, para fins de dosimetria, nos parece adequado utilizar como referência a alíquota estabelecida para o cálculo da multa da LAC como parâmetro do prazo de suspensão a ser imposto.

2.95. Ocorre que, no cenário do julgamento antecipado, não seria razoável utilizar como referência o valor da alíquota após os benefícios concedidos pelo instituto. Se assim fosse feito, a pessoa jurídica estaria sendo beneficiada duplamente. A primeira pela redução do tipo de sanção, a segunda pela redução no prazo de duração da sanção já atenuada. Assim, deve ser utilizada a alíquota de cálculo da multa cabível antes dos benefícios concedidos pelo julgamento antecipado.

2.96. Considerando que a alíquota máxima da multa definida pela LAC é de 20%, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo da pena de suspensão, de 2 anos (24 meses), realizando, a partir desse parâmetro a pertinente proporcionalidade com a alíquota aplicável ao caso concreto.

2.97. No caso dos autos, como mencionado no parágrafo 2.52, entendemos como direito da interessada a atenuação da agravante referente ao inciso II, do art. 18, do Decreto nº 8.420/2015, independente do benefício do julgamento antecipado. De igual modo, cabe a reavaliação do programa de integridade, independentemente do julgamento antecipado, atribuindo assim o valor de 1,5% para a atenuante prevista no inciso IV, do mencionado dispositivo.

2.98. Observando as demais incidências das circunstâncias, temos 8,5% de agravantes aplicáveis ao caso e 3,0% de atenuantes. Em outras palavras, não é levado em consideração o percentual de 1,5% previsto pelo inciso III, do art. 18, que é decorrente apenas do benefício do julgamento antecipado. Assim, chega-se ao valor de alíquota aplicável ao caso de 5,5%.

2.99. Aplicando raciocínio anteriormente demonstrado, tem-se que para uma alíquota de 5,5%, é cabível a redução proporcional da pena de inidoneidade para a pena de suspensão pelo prazo de 6 meses e 18 dias

56. Como consta da análise da CRG, a "*pena de suspensão de contratar com a administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.*" No caso específico de sanções aplicadas pela CGU, no exercício de sua competência concorrente, a restrição ao direito de licitar recai sobre o órgão ou entidade lesado pela prática ilícita."

57. Dessa forma, a CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (Processo nº 00190.109105/2022-57, páginas 153- 166), aprovada pelo DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO (pág. 181) e pelo DESPACHO DIREP (pág. 182) e o DESPACHO CRG (SEI 2630352), concluindo pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, sugerindo o acatamento do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica, fundamentado na análise das provas, das alegações da defesa e do cumprimento dos

requisitos previstos na citada norma.

58. A adequação da sanção à proporção da gravidade do ato lesivo está conforme as normas de aplicação da sanção prevista na LAC. Assim prevê a própria LAC (art. 6º § 1º) que as sanções serão aplicadas “*de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações*”, que foi realizado na hipótese dos autos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações

59. A dosimetria da sanção está de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

60. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 61.575.775/0001-80.

### 3. DA CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 61.575.775/0001-80;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de o a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.573.251,74 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
3. Aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Eletronuclear, pelo prazo de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993
4. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

62. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

63. Por fim, em caso de concordância com a manifestação da CRG e da CONJUR, sugere-se seguinte redação na minuta de decisão:

#### Processo nº 00190.102168/2020-11

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.575.775/0001-80, incluindo o de promover a devolução da vantagem auferida no valor atualizado de R\$ 4.754.680,56 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), adoto como fundamento desta decisão a NOTA TÉCNICA Nº 3042/2022/COREP1/DIREP/CRG e DESPACHO CRG 2630352, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente

PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.573.251,74 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) e aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Eletronuclear, pelo prazo de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa

64. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102168202011 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-12-2022 18:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00859/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102168/2020-11**

**INTERESSADOS: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 00406/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102168202011 e da chave de acesso 802a6085



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066306100 e chave de acesso 802a6085 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 09:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---